



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002740/2006-89
Recurso nº 161.217 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.633 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ENÉAS PAIVA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF - ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO

Apenas a partir de 29 de agosto de 2002, é que os rendimentos percebidos como anistiados políticos passaram a estar isentos do IRPF (art. 9º da Medida Provisória nº 65/2002 e art. 9º da Lei nº 10.559/2002).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Telles de Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 134 a 151, interposto pelo contribuinte, ENÉAS PAIVA FERREIRA, contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 120 a 128, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF relativo ao ano-calendário 2001, lavrado em 28/06/2003 (fl. 25), do qual o contribuinte teve ciência em 07/08/2006 (fl. 100 dos autos).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 4.814,57, já inclusos juros de mora (até o mês de lavratura) e multa de ofício de 75%. O lançamento originou-se em face da omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica.

De acordo com o demonstrativo das infrações (fl. 27 dos autos), o contribuinte, quando da retificação da DIPF, considerou os rendimentos percebidos em função da sua condição de anistiado político como isentos do IRPF.

Em 05/09/2006, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 21 defendendo a improcedência do lançamento. Alegou que: (a) “*recebe PROVENTOS DA INATIVIDADE como anistiado pela Lei nº 6.683, de 1979; pela Emenda Constitucional nº 26, (...) de 1985; pelo artigo 8º do ADCT, (...) e pela Lei nº 10.559, de 2002*”, (b) nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 10.599/2002, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do IRPF; e (c) a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de classificar as verbas provenientes da anistia política como indenizatórias e, portanto, isentas do tributo sob análise.

Requeru, por fim, a improcedência do presente auto de infração.

A DRJ, às fls 120 a 128 dos autos, julgou o lançamento procedente em parte, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

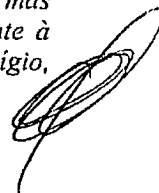
Exercício: 2002

PROVENTOS. ANISTIADO POLÍTICO.

Os valores percebidos mensalmente antes de 29 de agosto de 2002 (vigência da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), a título de remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido no emprego, mesmo que denominado de caráter indenizatório, constitui rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio,



à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação

*PAGAMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
MULTA DE OFÍCIO. COBRANÇA.*

Se houve o pagamento, não cabe à autoridade fiscal lavrar auto de infração para cobrar multa de ofício e juros de mora sobre a parcela do imposto liquidado.

Lançamento Procedente em Parte"

A DRJ tem como base de seu julgamento as afirmativas transcritas a seguir: (i) o art. 111 do CTN, determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre isenção; (ii) até a edição da Medida Provisória nº65, de 28 de agosto de 2002, não havia dispositivo legal que isentasse do imposto de renda a remuneração mensal percebida por anistiado político; (iii) o fato gerador do imposto em questão ocorreu em 2001, antes da vigência da Lei nº 10.559/2002; logo não se aplica o benefício da isenção ao caso concreto; (iv) as verbas decorrentes da anistia não possuem caráter indenizatório; (v) os julgados citados pelo contribuinte não o beneficiam, pois diferem da matéria discutida neste processo, visto que não possuem caráter vinculante à Administração Tributária; (vi) a incidência de multa e juros sobre o imposto suplementar no valor de R\$ 1.930,23 é indevida; visto que, quando da DIPF do ano-calendário 2001 (fls. 32 a 36 dos autos), o referido imposto foi devidamente recolhido (fls. 118 e 119 dos autos)."

O contribuinte, devidamente intimado da decisão em 10/05/2007 (fl. 132v dos autos), apresentou recurso voluntário de fls. 134 a 151, em 05/06/2007.

Em suas razões, o contribuinte ratificou as alegações de sua impugnação quanto à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos decorrentes de anistia política, sendo essa, neste estágio processual, a única matéria controversa dos autos.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que o conheço.

A controvérsia dos autos reside em serem ou não tributáveis os rendimentos recebidos pelo RECORRENTE no ano calendário 2001, como anistiado político, ainda que antes da vigência da Lei nº 10.559/2002.



A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre subsídio ou isenção tributária exige a edição de lei em sentido formal, assim:

Art. 150

§ 6º (Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.

O CTN, em seu art. 176, determina:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

A isenção do IRPF pleiteada pelo RECORRENTE foi instituída pela Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002 (DOU de 29/08/2002), logo depois convertida na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (DOU de 14/11/2002).

No caso, vale transcrever o art. 9º da Lei nº 10.559/2002:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Como já debatido neste CARF, entendo a isenção do IRPF sobre o rendimentos concedidos pelo Estado brasileiro a anistiados políticos só passou a vigor a partir de 29/08/2002, quando da publicação da Medida Provisória nº 65/2002 (convertida na Lei nº 10.559/2002). Nesse mesmo sentido, são os precedentes deste CARF:

"IRPF - RENDIMENTOS DE ANISTIADOS POLÍTICOS - ISENÇÃO - TERMO DE INÍCIO - Os valores relativos a aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza, pagos em função de anistia política anteriormente à edição da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do Imposto de Renda a partir de 29/08/2002 (Decreto nº 4.897, de 2003) Recurso negado. (Recurso 147334; julgado em 26/07/2006)"

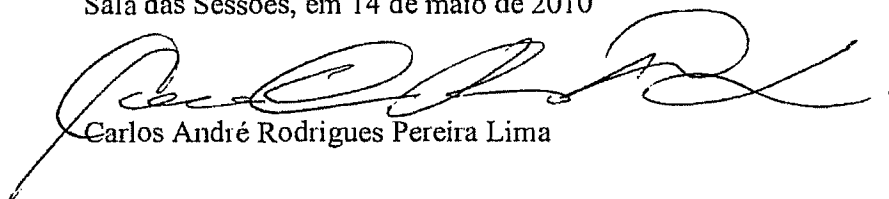
"ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA - Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002. INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1ª CC nº 2). Recurso negado. (Recurso nº 154158; julgado em 25/04/2007)"



Quanto à defesa do RECORRENTE para considerar-se indenização os auxílios concedidos pelo Estado brasileiro aos anistiados políticos, entendo que as indiscutíveis razões políticas e morais para a concessão do auxílio não são suficientes para afastar o rendimento da tributação do IRPF; sendo rendimentos isentos, como dito, somente a partir da 29/08/2002, quando da publicação da Medida Provisória nº 65/2002.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2010



Carlos André Rodrigues Pereira Lima